

LEI Nº 1013/2019.
DE 07/10/2019

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER "CARTÃO VALE ALIMENTAÇÃO" AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SULINA.

O Prefeito Municipal de Sulina, Estado do Paraná, **PAULO HORN**, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI:

Artigo 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder "Cartão Vale Alimentação" aos Servidores Públicos do Município de Sulina.

§ 1º São beneficiários do "Cartão Vale Alimentação" os servidores públicos da Administração Direta do Município de Sulina em efetivo exercício e que se enquadrem nas seguintes situações:

- I - não ultrapasse o limite de 02 (duas) faltas justificadas no mês de apuração da folha de pagamento;
- II – que possua pontualidade, assiduidade e frequência satisfatórias conforme estabelecida;
- III – que seja disciplinado, respeitoso hierarquicamente e tenha disposição para realizar trabalho em equipe e voluntariado;

§ 2º Não serão beneficiários do "Cartão Vale Alimentação" os servidores que:

- I - não se enquadrem nos critérios fixados no § 1º deste artigo.
- II - estejam em licença de qualquer natureza;
- III - estejam em gozo de férias;

§ 3º O servidor público detentor de 02 (dois) cargos públicos no Município de Sulina, terá direito a somente 01 (um) benefício do "Cartão Vale Alimentação".

§ 4º No mês de contratação ou de exoneração do servidor público o mesmo só terá direito ao "Cartão Vale Alimentação" quando trabalhar o mês completo ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 2º - O valor do Cartão Vale Alimentação será de até R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais.

§ 1º O valor creditado no cartão magnético do "Cartão Vale Alimentação" terá validade para consumo, exclusivamente com aquisição de alimentos, nos estabelecimentos comerciais localizados no

Município de Sulina, que estejam aptos, dispostos em participar e que sejam conveniados com a operadora do cartão magnético contratada pelo Município. O valor dos créditos poderá ser acumulado por até 3 meses, após esse período o cartão ficará bloqueado, somente readquirindo o direito ao benefício após o esgotamento dos créditos existentes.

§ 2º O "Cartão Vale Alimentação" será concedido através de cartão magnético próprio de débito recarregável, exclusivo e intransferível nominal a cada servidor beneficiado.

§ 3º Cada beneficiário terá direito a um cartão magnético, sendo que o custo de emissão de um segundo ou mais cartão, por qualquer motivo que seja, será às custas do servidor.

§ 4º Ocorrendo o desligamento do servidor o cartão será imediatamente cancelado e o beneficiário deverá entregá-lo no setor de Recursos Humanos da Prefeitura.

§ 5º Fica autorizado o Executivo Municipal a pagar taxas, serviços e outras despesas decorrentes da emissão e administração do cartão de débito do "Cartão Vale Alimentação".

Artigo 3º- Além do valor constante do caput do artigo 2º, fica acrescido ao Cartão Vale Alimentação o valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, desde que atendidos os critérios estabelecidos neste artigo e no artigo 1º da presente lei.

§ 1º O valor constante do caput deste artigo será variável conforme avaliação emitida pelo chefe imediato do servidor segundo critérios e valores assim especificados e compostos:

I - A composição do valor será feita por critérios individuais, dispostos no inciso II deste parágrafo, que poderão somar o limite de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II - São critérios e seus correspondentes valores:

a) Pontualidade; assiduidade; falta sem justificativa: R\$ 75,00 (Setenta e cinco reais);

b) Possua disciplina, respeito hierárquico e disposição para trabalho em equipe e voluntariado R\$ 75,00 (Setenta e cinco reais);

III - Os critérios serão analisados por meio do preenchimento do Anexo I desta lei e será realizado mensalmente e, de forma conjunta entre o servidor e o respectivo chefe imediato, com assinatura de ambos em referido Anexo. Caso haja negativa do servidor em assinar o anexo, o desconto poderá ser efetuado somente com a assinatura do chefe imediato, observando no anexo o motivo da negativa do servidor em assinar.

IV – Aos servidores que seja devido o pagamento integral do Cartão Vale Alimentação, não haverá necessidade e obrigatoriedade do preenchimento do Anexo I da presente Lei, pelo chefe imediato, entendendo-se que o não preenchimento determina o pagamento do valor integral naquele período.

§ 2º Receberão os valores constantes do inciso II do §1º deste artigo os servidores que obtiverem na avaliação do critério o conceito DENTRO DO ESPERADO OU ACIMA DO ESPERADO,

considerando cada critério para fins de valor de forma individual, e que poderá totalizar a soma de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 3º O Anexo I - FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE VALOR VARIÁVEL DO CARTÃO VALE ALIMENTAÇÃO deverá ser encaminhado pela chefia imediata ao Departamento de Recursos Humanos mensalmente, devidamente assinado e/ou observado em caso de negativa do servidor em assinar, para aqueles servidores que tenham valores a ser descontado por motivo de faltas, descumprimento de horário, recusa de trabalho em equipe e descumprimento de ordens hierárquicas.

Artigo 4º - Para fins de entendimento dos incisos I, II e III do caput do art. 3º, devem-se observar as seguintes regras:

§ 1º Considera-se Vencimento o salário base do servidor, correspondendo a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em lei, excluída qualquer vantagem pecuniária, permanente ou temporária.

§ 2º Os valores estabelecidos no caput do artigo 2º e nos incisos do caput do Artigo 3º serão reajustados anualmente, mediante decreto, no mesmo período que a revisão geral anual dos servidores, sem distinção de índices.

§ 3º O reajuste a ser concedido no ano de 2020 se dará de forma proporcional ao período de vigência desta lei no exercício de 2019.

Artigo 5º - O benefício do "Cartão Vale Alimentação" instituído por esta Lei:

- I - não detém natureza remuneratória;
- II - não se incorpora à remuneração do servidor, para quaisquer efeitos legais;
- III - não é considerado para efeitos de 13º salário, férias e seus reflexos;
- IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária;
- V - não configura rendimento tributável do servidor;
- VI - não gerará efeitos de incorporação em proventos de aposentadoria e pensões.

Artigo 6º - Para custear o pagamento do Cartão Vale Alimentação, serão utilizados os valores constantes do orçamento geral do município de Sulina.

Artigo 7º - Fica autorizado o executivo municipal a conceder o vale alimentação previsto na Lei Municipal 909/2017, enquanto o trâmite administrativo e licitatório para a implantação do "Cartão Vale Alimentação" não for concluído.

Parágrafo único. Cumpridas estas etapas fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 909/2017.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, podendo ser regulamentada através de Decreto pelo Executivo Municipal quando necessário.

Prefeitura Municipal de Sulina, Estado do Paraná, 07 de outubro de 2019, 33ª da Emancipação e 31ª de Administração.

PAULO HORN
Prefeito

Registre-se e publique-se
Em 07 de outubro de 2019.

PUBLICADO EM ____/10/2019, EDIÇÃO _____, PÁGINA _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

PUBLICADO EM ____/10/2019, EDIÇÃO _____, PÁGINA _____ DO JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE